



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**REMESSA OFICIAL Nº 0006621-73.2014.815.0181 – 5ª Vara da Comarca de Guarabira**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**JUÍZO RECORRENTE** : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

**ADVOGADO** : Humberto Trocolli Neto

**INTERESSADO** : Município de Guarabira

**ADVOGADO(S)** : Jader Soares Pimentel e outros.

**REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) – PREVISÃO LEGAL – DIREITO DO SERVIDOR – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – PRECEDENTES - TERÇO DE FÉRIAS – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALGUNS PERÍODOS - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ – SEGUIMENTO NEGADO.**

*Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira insurgindo-se contra a sentença (fls.34/37) do Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, que julgou procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial determinando a implantação, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual de 13% (treze por cento) com incidência a partir de 01/07/2013. Ato seguinte, o pagamento dos valores relativos ao quinquênio até a sua devida implantação,

observado o percentual acima reportado, a contar de 01/07/2013, sendo que , no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinados no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário pelas partes, fl. 39.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento da remessa oficial, fls. 47/50.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 09/14. Logo, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

No que tange à verba pleiteada na presente demanda (quinqüênios), o art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira estabelece que os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, desde que preenchido o período determinado, *in verbis*:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinqüênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Ressalte-se que a edilidade não contesta o dever de implantação da verba pleiteada, informando apenas que o requerido adicional estaria sendo pago na forma legalmente prevista, conforme demonstrado nas fichas financeiras do(a) servidor(a).

Entretanto, compulsando o caderno processual, verifica-se que as fichas financeiras acostadas pelo Município refutam frontalmente suas alegações, porquanto nelas se visualiza que a remuneração da parte autora apresenta apenas parcela fixa do salário-base, sem qualquer percepção de variáveis a título do referido adicional.

Com efeito, restando comprovado o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a autora, deve o município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO

CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>2</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>3</sup>

A matéria foi objeto de inúmeras decisões desta Corte de Justiça, restando sedimentado o entendimento exarado no comando sentencial, senão vejamos:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL JÁ REFERIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas

2 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23-10-2014, DJPB 24-10-2014.

3 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014, DJPB 15-10-2014.

trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.<sup>4</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INVIABILIDADE – TERÇO DE FÉRIAS – PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (...) - “O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo.<sup>5</sup>

Por fim, calha frisar ser irrelevante a alegação de ausência de Estatuto dos servidores municipais para fins de concessão do benefício e se utilizar do Estatuto do Servidor estadual por analogia, tendo em vista que a Lei Orgânica do respectivo Município prevê o adicional por tempo de serviço.

Portanto, considerando que o pedido da parte autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal é devida a implantação do adicional no vencimento básico, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, o marco inicial a propositura da ação.

Quanto à análise do pedido relativo ao terço de férias, não merece reforma, visto que conforme pontuado pelo Magistrado *a quo*, os períodos referidos pela autora foram efetivamente pagos.

4 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009982820148150181, decisão monocrática, Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 01-09-2015, DJPB 03-09-2015.

5 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035113720128150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz José Guedes Cavalcanti Neto, convocado em substituição ao DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-08-2015)

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557 do CPC e nego seguimento a remessa oficial para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017

Des<sup>a</sup> Maria De Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/2